



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000748564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2118514-09.2022.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LACON ENGENHARIA LTDA, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 13 de setembro de 2022

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2118514-09.2022.8.26.0000

AGRAVANTES: CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LACON ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADA: R4C EMPRESARIAL R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

COMARCA: ARARAQUARA

JUIZ PROLATOR: HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO

Agravo de Instrumento - Falência - Decisão que convolou a recuperação judicial das agravantes em falência - Inconformismo das devedoras - Não acolhimento - Inequívoco descumprimento do plano, sendo incontroversa a não liquidação dos credores trabalhistas, apesar do processo recuperatório distribuído há mais de 5 (cinco) anos - Incidência do inc. IV, do art. 73, da Lei n. 11.101/2005 - Inaplicabilidade, ao caso, do § 2º, do art. 54, da lei de regência; primeiro, porque o plano mais recente previu que o pagamento dos trabalhistas seria em 12 (doze) meses, havendo, inclusive, ordem emanada desta C. Turma Julgadora nesse sentido; segundo, porque as agravantes não demonstram o preenchimento dos requisitos dos incisos do referido § 2º, do art. 54; terceiro, porque não se registrou, na última assembleia, o comparecimento da classe trabalhista – Decisão mantida – Recurso desprovido.

VOTO Nº 35486

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que convolou a recuperação judicial das agravantes em falência, diante do não pagamento dos credores trabalhistas, determinado nos autos do AI n. 2273727-13.2019.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Inconformadas, as agora falidas argumentam, em suma, a dizer que se mostrou equivocada a decretação da quebra, o seguinte: *i)* apesar da determinação contida no AI n. 2273727-13.2019.8.26.0000, com as alterações advindas da Lei n. 14.112/2020, que não vigia na época da prolação do respectivo v. acórdão, deve-se permitir, agora, que os credores trabalhistas sejam pagos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses (§ 2º, do art. 54, da Lei n. 11.101/2005); *ii)* o novo plano prevê a alienação de UPI para a liquidação da Classe I, uma vez que, no anterior, “não houve propostas de interessados na compra, de modo que o certame judicial restou infrutífero” (fls. 6); *iii)* deve-se respeitar a soberania da assembleia geral de credores, que aprovou, recentemente, o pagamento dos credores trabalhistas vinculado à venda de outra UPI, agora por 50% da avaliação; e, por fim, *iv)* reclama-se da crise de 2020, com origem na pandemia de Corona Vírus, clamando, por isso, observância da Recomendação n. 63/2020, do CNJ, “devendo ser relativizada a convação em falência pelo não pagamento dos créditos trabalhistas, mesmo com o Plano aprovado” (fls. 10).

Requer, por tais argumentos, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, “**revogar a convação em falência da recuperação judicial por ser medida extremamente gravosa, possibilitando a extensão do prazo de pagamento aos credores trabalhistas**”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 6.988/6.992, 7.128/7.129 e 7.137/7.139, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 12/13).

Manifestou-se, a Administradora Judicial, pelo desprovimento do recurso (fls. 26/29).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 34/36).

É o relatório do necessário.

2 – Não colhe o inconformismo.

Trata-se de polo ativo formado, unicamente, por 2 (duas) sociedades, cujo pedido recuperatório foi distribuído há mais de 5 (cinco) anos, em 06.10.2016, teve deferido o processamento em 26.10.2016 (fls. 570/574, da origem) e o primeiro plano, acompanhado do aditivo, votados em assembleia geral de credores realizada em 29.03.2018.

Todavia, não se alcançou, na votação do primeiro plano, maioria de créditos presentes na Classe III (fls. 4.058/4.060, da origem). Mesmo assim, decidiu, o i. Magistrado de primeira instância, por conceder a recuperação judicial, por *cram down*, em decisão prolatada em 02.05.2018 (fls. 4.119/4.122).

O Itaú Unibanco S/A interpôs, então, o AI n.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

2107096-16.2018.8.26.0000, que, provido por esta C. Turma Julgadora, em sessão de 27.08.2018, culminou na determinação da apresentação, em 60 (sessenta) dias, de outro plano.

Daí, então, nova proposta foi votada, sem alcançar, porém, votos favoráveis conforme o art. 45 ou, mesmo, § 1º, do art. 58, da lei de regência, mas, mesmo assim, restou homologada, pela r. decisão de fls. 5.104/5.105, da origem, que considerou, para tanto, a expressiva concordância dos demais (99,05% dos credores aprovavam aquela proposta).

O credor com garantia real dissidente, Banco do Brasil S/A, interpôs o AI n. 2273727-13.2019.8.26.0000, que, provido em julgamento estendido, que se deu em sessão de 15.09.2020, desta C. Turma Julgadora, anulou, mais uma vez, a decisão homologatória, concedeu, pela derradeira vez, nova oportunidade de votar o plano, despido das ilegalidades ali verificadas, mas determinou, de ofício, que, diante da aprovação, por unanimidade, pela Classe I, que a proposta revogada deveria ser cumprida em relação à aludida classe, naqueles termos, com prazos iniciados a partir da publicação daquele v. aresto.

Eis o dispositivo daquele julgado:

“4 - Pelos fundamentos expostos, acolhe-se o pedido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

recursal subsidiário, reformando-se a decisão agravada, para: **(i)** afastar a homologação do plano de recuperação judicial acostado a fls. 5034/5052 dos autos de origem; e **(ii)** determinar às agravadas a apresentação de novo plano de recuperação judicial, com proposta de pagamento dos credores da classe II dotada de liquidez e certeza (sem prejuízo do que já se havia decidido no AI n. 2107096-16.2018.8.26.0000), no prazo de 30 (trinta) dias, a ser submetido a nova deliberação da assembleia geral de credores, caso apresentada oposição por algum credor, em prazo a ser designado para tanto pelo juízo de origem. Ainda, de ofício, sem prejuízo dos itens **(i)** e **(ii)**, determina-se **(iii)** o pagamento dos credores da classe I, nos moldes previstos na cl. 8.2.1 do plano examinado (fls. 5048/5049, da origem), contados os prazos a partir da publicação deste acórdão; e **(iv)** a observância do entendimento refletido no Enunciado n. 2, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal de Justiça.” (grifou-se)

Segundo informou a Administradora Judicial na origem e confirma ao exarar o seu parecer nesta instância, “as recuperandas observaram o prazo fixado pelo E. Tribunal e apresentaram novo Plano de Recuperação Judicial em conformidade com o artigo 55 da Lei 11.101/2005”. No entanto, “no que diz respeito ao pagamento dos credores trabalhistas, que foi determinado pelo E. Tribunal que se realizasse nos termos do PRJ anterior, em manifestação apresentada às fls. 5.773/5.783, datada de 24/02/2021 a administração judicial pontuou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

que o prazo previsto na Cláusula 8.2.1 - item i, já tinha se esgotado, de modo que solicitou diretamente às Recuperandas o envio dos comprovantes de pagamento. Ao serem recepcionados e analisados esta signatária apurou que treze credores foram pagos, totalizando a monta de R\$ 50.853,00 (cinquenta mil oitocentos e cinquenta e três reais) – vide planilha de fls. 5.782. Desse modo, restou evidenciado que, a despeito de ter havido parcial pagamento dos créditos, em cumprimento ao previsto na Cláusula 8.2.1. do PRJ– item i e ao quanto determinado pelo V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2273727-13.2019.8.26.0000, ainda se encontrava em aberto o pagamento de R\$ 5.104.729,23 (cinco milhões cento e quatro mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) dos créditos trabalhistas, ou seja, restou claramente descumprida pelas Recuperandas a determinação proferida pelo E. Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 2273727-13.2019.8.26.0000.” (fls. 7.117/7.123, da origem).

Ora, se, além do inequívoco descumprimento da ordem desta C. Turma Julgadora, contida no julgamento do último agravo, passados 5 (cinco) anos do processamento da recuperação, parcela ínfima dos trabalhistas foi paga, não é dado garantir, às agravantes, votar o terceiro plano, pois, inequivocadamente, o último, naquilo que foi preservado, está descumprido, a revelar a incapacidade financeira de seguir em regime de recuperação judicial.

O pedido de aplicação da nova regra do § 2º, do art. 54, da lei de regência, não seduz; primeiro, porque constou, do plano votado na última assembleia geral de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

credores, de 22.02.2022, que o prazo de pagamento dos trabalhistas seria de 12 (doze) meses, contados da publicação do v. acórdão proferido nos autos do AI n. 2273727-13.2019.8.26.0000; assim, tendo sido disponibilizado no DJE de 25.09.2020, o lapso encerrou em setembro de 2021; segundo, porque, além da ausência de previsão, no último plano (insuperável), do pagamento em 24 (vinte e quatro) meses, as agravantes não se animaram, sequer, a demonstrar o preenchimento dos requisitos contidos nos incisos do referido § 2º, art. 54; terceiro, porque, não há, na ata da última assembleia, menção à presença de qualquer credor trabalhista.

Aliás, lembre-se que, tal como destacado no AI n. 2273727-13.2019.8.26.0000, apesar de interposto pelo credor contra a homologação do plano, o Relator não conferiu efeito suspensivo, situação que exigia, das devedoras, seguir com o cumprimento regular do plano, situação, no entanto, que não se verificou.

Assim, suficientemente caracterizado o descumprimento do plano, diante do fato incontroverso de que, apesar da ordem contida no pretérito agravo, os credores trabalhistas não foram pagos, conclui-se que a quebra foi bem decretada, pois incidente, na hipótese, o inc. IV, do art. 73, da Lei n. 11.101/2005.

3 - Eventuais embargos declaratórios serão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator